



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13893.000466/99-62/
Recurso n°	148.488/ Voluntário
Matéria	IRPJ/
Acórdão n°	103-23.270/
Sessão de	8 de novembro de 2007/
Recorrente	ORBLE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA/
Recorrida	2ª TURMA/DRJ/CAMPINAS-SP/

IRPJ. SALDO CREDOR APURADO NA DIRPJ. ANOS-CALENDÁRIO 1992 E 1993. O prazo de cinco anos para formulação de pedido de restituição do saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ tem por início de contagem a data da entrega da referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por ORBLE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações (DIRPJ) dos exercícios 1993 e 1994, relativas aos anos-calendário 1992 e 1993, respectivamente, protocolizado em 08/12/99 (fls. 01).

Por intermédio do Acórdão DRJ/CPS n.º 10.401/2005 (fls. 147), a 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP ratificou o Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA n.º 076/2005 (fls. 101), que indeferiu o pedido. O aresto, adotado por unanimidade, restou assim ementado:

“Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/06/1993, 29/04/1994

Ementa: DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior não-homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIMATIVAS *VERSUS* PAGAMENTO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do imposto devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição é o saldo negativo do IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

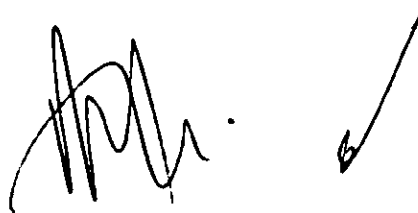
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALDO CREDOR DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Nos termos das leis em vigor nos anos-calendário de 1992 e 1993, o direito à restituição do saldo credor do IRPJ estava condicionado à constituição do indébito tributário, no termo final fixado para a entrega da DIRPJ, devendo-se contar a partir daí o prazo decadencial do direito de o sujeito passivo requerer a sua restituição.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/09/2005 (fls. 156), a interessada apresentou recurso voluntário em 26/10/2005 (fls. 158), no qual sustenta a

conhecida tese dos cinco mais cinco anos de prazo para apresentação de pedido de restituição ✓
relativo a tributos submetidos a lançamento por homologação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a checkmark symbol.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade.

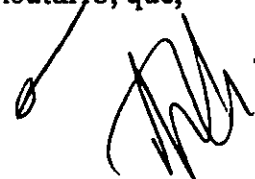
A DRJ expôs entendimento de que o prazo de cinco anos para formulação de pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ, apurado nas DIRPJ dos exercícios 1993 e 1994, tem por início de contagem a data da entrega da declaração, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 150, § 1º, e 168, I, do CTN; art. 39, § 5º, “b”, da Lei 8.383/91 e art. 4º e 28, II, da Lei 8.541/92.

Ao meu ver, houve-se bem a turma julgadora, adotando interpretação ainda mais favorável ao sujeito passivo do que aquela consolidada na jurisprudência desta Câmara, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos:

“PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÕES MAIORES QUE O IMPOSTO DEVIDO AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Nos casos de pagamento por estimativa, o direito de pleitear a restituição ou compensação, de recolhimentos feitos a maior que o devido ao final do ano calendário, tem o início da contagem do prazo decadencial no encerramento do balanço do respectivo ano calendário. (Acórdão nº 103-21.952/2005)

IRPJ E CSLL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÕES MAIORES QUE O TRIBUTO DEVIDO APURADO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Nos casos de pagamento de IRPJ e CSLL pelo regime de estimativas mensais, o direito de pleitear a restituição ou compensação de recolhimentos feitos a maior que o devido ao final do ano-calendário decai após cinco anos contados do encerramento do balanço do respectivo ano-calendário. (Acórdão nº 103-22.963/2007)”

Como visto acima, a tese defendida pela recorrente – de que “o tempo inicial para a contagem do prazo prescricional, que é de 05 (cinco) anos, conforme mencionado no art. 168, do Código Tributário Nacional, se dá após a homologação tácita do crédito tributário, que,



por sua vez, ocorre em 05 (cinco) anos a partir do fato gerador” – não encontra respaldo na jurisprudência desta Câmara.

CONCLUSÃO ✓

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário. ✓

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA ✓